

Portaria n.º 171/99

de 12 de Março

Pela Portaria n.º 379/94, de 16 de Junho, alterada pela Portaria n.º 1427/95, de 27 de Novembro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Nave Redonda a zona de caça associativa de Nave Redonda, processo n.º 1287-DGF, situada na freguesia de Castelo Rodrigo, município de Figueira de Castelo Rodrigo, com uma área de 1298,5625 ha.

A concessionária requereu agora a anexação de vários prédios rústicos à referida zona de caça, com uma área de 249,40 ha.

Assim:

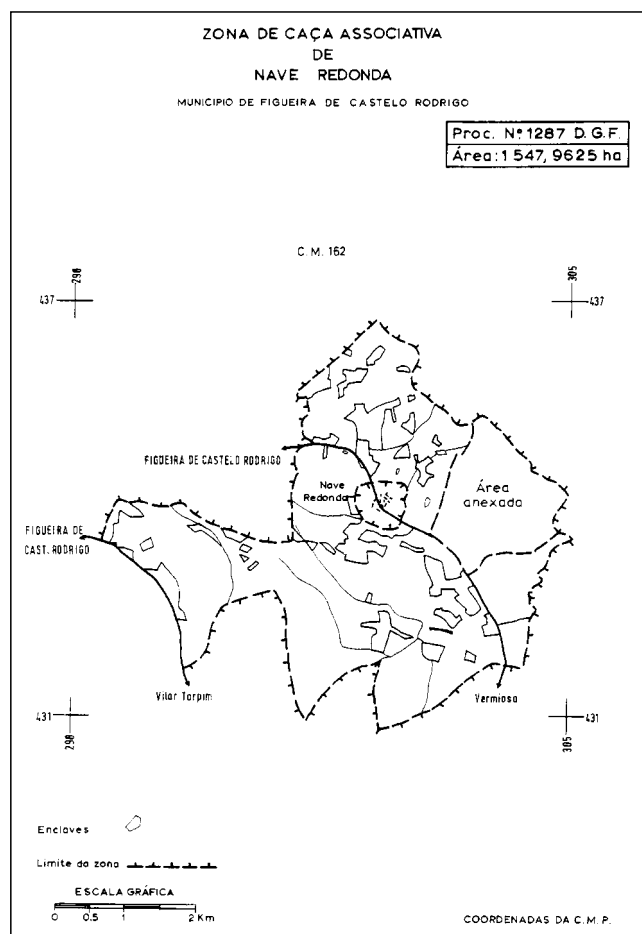
Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 379/94, de 16 de Junho, alterada pela Portaria n.º 1427/95, de 27 de Novembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Castelo Rodrigo, município de Figueira de Castelo Rodrigo, com uma área de 249,40 ha, ficando a mesma com uma área total de 1547,9625 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1999.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

**Portaria n.º 172/99**

de 12 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, foi, pela Portaria n.º 527/94, de 8 de Julho, concessionada uma zona de caça ao Clube de Caça Nossa Senhora da Penha, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Montalvão, município de Nisa, com uma área de 1202,9750 ha.

Veio agora a entidade gestora da zona de caça pedir a extinção da mesma.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 527/94, de 8 de Julho, ao Clube de Caça Nossa Senhora da Penha (processo n.º 1549-DGF).

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1999.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 173/99

de 12 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela fazem parte integrante, sítos nas freguesias de Atães, Penascas, Prado (São Miguel), Mós, Gondiaes e Dossãos, município de Vila Verde, com uma área de 1697 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça Monte de S. Miguel-o-Anjo (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 1.1674.98), com sede no lugar da Igreja, Prado (São Miguel), Vila Verde, a zona de caça associativa de São Miguel O Anjo (processo n.º 2061 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte ou quatro sem